

A LEI DO DESARMAMENTO E SEUS REFLEXOS DIANTE DA RECUSA DO PORTE DE ARMA DE FOGO AO CIDADÃO BRASILEIRO

Chrisley Arruda do Nascimento¹; Eldir de Oliveira²

1- Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Brasília de Goiás – São Luis de Montes Belos – Goiás

2- Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Brasília de Goiás – São Luis de Montes Belos - Goiás

Contato: chrisleyarruda56@gmail.com

Recebido em: 15/05/2023 – Aprovado em: 15/06/2023 – Publicado em: 30/06/2023

DOI: 10.18677/EnciBio_2023B1

RESUMO

A posse e o porte de armas de fogo pela população civil no Brasil têm sido amplamente debatidos ao longo da existência do Estado. Nesse sentido, é imprescindível realizar uma análise do contexto histórico das leis que regem a aquisição de armas de fogo pelos cidadãos brasileiros, bem como dos decretos executivos que estabelecem normas para regularizar questões pertinentes. O objetivo deste estudo é compreender e explorar os pontos cruciais que geram discussões sobre os procedimentos necessários para a obtenção de armas de fogo pelos cidadãos brasileiros, apresentando tanto os aspectos positivos quanto os negativos dessa posse. Além disso, serão abordados o contexto histórico das armas de fogo e as legislações que regulamentam a posse e o porte dessas armas no Brasil. A metodologia adotada neste artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica, incluindo artigos científicos, livros, doutrinas, sites de notícias, legislações e entendimentos jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Armas de fogo. Estatuto do Desarmamento. Porte. Posse

THE DISARMAMENT LAW AND ITS REFLECTIONS ON REFUSING BRAZILIAN CITIZENS TO CARRY A FIREARMS

ABSTRACT

The possession and carrying of firearms by the civilian population in Brazil have been widely debated throughout the existence of the state. In this sense, it is essential to conduct an analysis of the historical context of the laws that govern the acquisition of firearms by Brazilian citizens, as well as the executive decrees that establish regulations to address pertinent issues. The objective of this study is to understand and explore the crucial points that generate discussions about the necessary procedures for obtaining firearms by Brazilian citizens, presenting both the positive and negative aspects of this possession. Additionally, the historical context of firearms and the legislation that regulates the possession and carrying of these firearms in Brazil will be addressed. The methodology adopted in this article is based on bibliographic research, including scientific articles, books, doctrines, news websites, legislation, and jurisprudential understandings.

KEYWORDS: Firearms. Disarmament Statute. Carrying. Possession.

INTRODUÇÃO

Este estudo foi realizado com uma abordagem sociológica, com o propósito de esclarecer os diversos aspectos relacionados à liberação do porte de armas, sejam eles favoráveis ou conflitantes. Buscou-se embasar diferentes opiniões, analisando tanto as vantagens quanto as desvantagens, assim como as razões por trás da defesa ou restrição dessa política. Neste trabalho, foram examinados vários argumentos, reflexões e perspectivas sobre o porte de armas, com o intuito de esclarecer dúvidas e combater o preconceito em relação à ideias extremistas. A pesquisa foi conduzida de julho a novembro de 2022, adotando o método científico dialético e utilizando diversas fontes, como doutrinas, artigos científicos e legislações.

Percebe-se que a política de liberação do porte de armas está relacionada a dois grupos distintos. Por um lado, há aqueles que defendem a liberação, argumentando que uma população armada reduziria a criminalidade, pois um potencial criminoso pensaria duas vezes antes de cometer um delito se soubesse que a vítima poderia se defender (FRAÇÃO, 2019). Segundo Fração (2019), presidente do Instituto Cultural Floresta, "o cidadão de bem, devidamente educado e treinado, deve ter a liberdade de decidir se deseja ou não possuir ou portar uma arma. Este autor defende que o criminoso não utiliza a arma que é tomada de um cidadão de bem. As armas usadas pelos criminosos entram ilegalmente pelas fronteiras".

Por outro lado, há um grupo que acredita que essa possibilidade é ineficaz e que aumentaria a violência no Brasil. Eles argumentam que o acesso legalizado a armas tornaria as pessoas mais propensas a cometer crimes, pois a população não possui a devida educação para lidar com a liberação do porte de armas. Para eles, seria como uma "morte em massa" e uma solução equivocada para outros crimes, resultando em uma sociedade que responde ao crime com mais crimes.

Para alcançar o objetivo, foram utilizadas teses de diversos autores que tratam do tema com profundidade e perspicácia, a fim de abarcar as várias visões políticas e ideológicas sobre o assunto. É importante ressaltar que esse trabalho foi motivado pelos medos e angústias expressos por pensadores. Surgem perguntas como: Seria a liberação do porte de armas uma solução para assassinatos, roubos e agressões? Uma possível liberação levaria ao caos e a um aumento significativo na violência? Quais informações são verdadeiras e quais são falsas?

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PORTE E POSSE DE ARMAS NO BRASIL

No contexto histórico, antes de abordar os aspectos conceituais e posicionamentos sobre o tema, é importante fazer referência à evolução da política de controle de armas no Brasil.

Desde o período em que o País era uma colônia portuguesa (entre 1500 e 1815) até se tornar o "Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves" (de 1815 a 1822, com sede no Rio de Janeiro), foram implementadas as primeiras políticas de controle de armas no território. Por motivos comerciais, visando evitar concorrência com a metrópole, qualquer pessoa que fabricasse armas de fogo no Brasil poderia ser condenada à morte por um tribunal português. Essa situação perdurou até 1822, quando o Brasil conquistou sua independência sob o reinado de Dom Pedro I. (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Na atualidade, as armas de fogo são mais modernas em comparação com o período mencionado anteriormente, em que predominavam os mosquetes. Além disso, os jovens de hoje, que ainda não atingiram a maioria, podem ser mais

ágeis e discretos ao portar armas, passando despercebidos. No entanto, a discussão sobre políticas de desarmamento continua relevante, pois existem situações em que o armamento é considerado necessário para proteção. Porém, o uso indiscriminado de armas pode prejudicar ou até mesmo tirar muitas vidas, uma vez que indivíduos à margem da sociedade, que buscam cometer crimes, estão sempre armados (SUPER INTERESSANTE, 2018).

Um exemplo interessante é relatado por Barbosa e Quintela (2015), no qual o prefeito de uma cidade no sertão, Rodolfo Fernandes, enfrentou a ameaça dos cangaceiros de Lampião. Consciente de que não poderia contar com a proteção da polícia ou do exército para defender os cidadãos, ele tomou uma atitude corajosa e inteligente. Ordenou a retirada de idosos, crianças e mulheres da cidade, ao mesmo tempo em que armou cerca de 300 voluntários e os posicionou em pontos estratégicos, como torres de igrejas e telhados. Quando os cangaceiros chegaram, esperando encontrar um alvo fácil, foram recebidos por uma intensa troca de tiros, o que os fez recuar e fugir.

Esse relato ilustra as poucas opções disponíveis para o prefeito diante da ameaça do cangaço naquela época: fugir junto com todos os habitantes e deixar a cidade à mercê dos cangaceiros ou armar a população para defender a cidade e seu povo (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

As leis brasileiras sobre porte e posse de armas de fogo sempre foram altamente controversas, passando por críticas e modificações ao longo do tempo. Elas geraram insegurança jurídica e não contribuíram para a redução da criminalidade (BELIZÁRIO, 2020).

Desde o período do Império brasileiro, sob o governo de Dom Pedro I, existiam leis regulamentando as armas de fogo, conhecidas como "armas defensivas". No entanto, não será abordado neste artigo o Código Penal Imperial de 1830 (BRASIL, 1830).

Ao longo dos anos, foram surgindo diferentes legislações relacionadas às armas de fogo. O Código Penal de 1890, por exemplo, continha apenas dois artigos relacionados ao tema, mas não especificava os calibres, tipos de armas, modos de funcionamento ou modelos permitidos e restritos. Esses artigos proibiam a fabricação de armas e pólvoras sem licença do governo, assim como o uso de armas ofensivas sem autorização da autoridade policial competente (BRASIL, 1890).

O Código Penal de 1940 não dispõe especificamente de armas de fogo, apenas menciona as atenuantes e agravantes dos crimes cometidos com o uso de armas (BRASIL, 1940).

Já o Decreto Lei nº 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP) aborda a posse, o porte, o comércio, a exportação, a importação e a fabricação de armas de fogo nos artigos 18 e 19, mas não trata da regulamentação em âmbito nacional (BRASIL, 1941).

Em 1997, foi aprovada a Lei 9.437, que instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM) no Ministério da Justiça, com atribuições como identificar características e propriedade de armas, cadastrar armas produzidas, importadas e vendidas no País, além de cadastrar transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências relacionadas a armas de fogo. No entanto, essa lei não abrangia as armas das Forças Armadas e Auxiliares (BRASIL, 1997). Finalmente, em 2003, foi criado o Estatuto do Desarmamento pela Lei 10.826. Essa legislação proíbe o porte de armas de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos em legislação específica (BRASIL, 2003).

A mencionada lei estabelece requisitos e critérios para a obtenção do porte e posse de armas de fogo, restringindo o acesso à população em geral e permitindo-o, em sua maioria, apenas aos membros do funcionalismo público que exercem funções de segurança. Portanto, a legislação atual sobre o tema é predominantemente voltada ao desarmamento da população, proibindo o porte e posse de armas de fogo, exceto para casos específicos determinados por lei (BRASIL, 2003).

CONCEITUAÇÃO DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

Preliminarmente, é necessário conceituar arma de fogo. Segundo Vasconcelos (2015, p. 22), esta pode ser caracterizada como “um equipamento que impele um ou vários projéteis através de um cano pela pressão de gases em expansão, produzidos por uma carga propelente em combustão. Seu funcionamento não depende do vigor da força física do homem.”

Tocchetto (2011, p.3) dispõe que “as armas de fogo são, na realidade, máquinas térmicas, fundadas nos princípios da termoquímica e da termodinâmica e que é por este motivo que a maioria é projetada e construída por engenheiros mecânicos e metalúrgicos.” Vasconcelos (2015) também explicou que para uma arma ser considerada arma de fogo, esta deve conter três elementos básicos: o dispositivo de arremesso (a própria arma), a carga de projeção (pólvora) e o projétil. Os dois últimos geralmente fazem parte do cartucho. A carga propulsora, quando inflamada, produz gases que, quando inflados, exercem forte pressão sobre a base do projétil, expelindo-o do cano e disparando-o à distância.

A Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, classifica as armas de fogo como de uso permitido e restrito. No “Anexo I” deste trabalho transcreve-se um quadro diferenciando as classificações citadas (BRASIL, 2003). Do referido quadro infere-se que, as armas de uso permitido são aquelas que possuem energia de 87,78 a 1.505,01 joules. Nesse sentido, se a potência ultrapassar a quantidade de joules não é considerada permitida, mas sim restrita (BRASIL, 2019).

O órgão responsável pelas armas de uso permitido é o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído pela Polícia Federal. Este órgão é competente para regulamentar a posse e porte de uso permitido (OLIVEIRA, 2018).

As armas de uso permitido são aquelas que podem ser tanto de posse, bem como porte do cidadão comum, desde que cumprido os requisitos da legislação. Essas condições serão tratadas nos tópicos subseqüentes (OLIVEIRA, 2018).

O quadro 2, transcrito no “Anexo II” mostra quais as armas e potências que se enquadram na classificação de uso restrito (BRASIL, 2019).

Tal qual consta neste quadro, as armas de uso restrito são aquelas que possuem potência entre 1.657,91 e 17.112,5 joules. Essa classificação é regulamentada pelo Exército através do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), banco de dados que contém todas as informações sobre uso restrito de armas de fogo; caçadores, colecionadores, atiradores esportivos, forças armadas, policiais militares e bombeiros (armas institucionais e pessoais); ABIN (agentes de inteligência federal); entre outros. (GOUVEIA; FRUCTUOSO, 2020). Nesse sentido, em regra, as armas de uso restrito podem ser utilizadas somente pelas Forças Armadas.

A posse de arma de fogo, conforme dispõe Marcão (2021, p. 18), “significa ter em seu poder, à disposição, em condições de fruição. Para possuir não é preciso que o agente seja o proprietário da arma, acessório ou munição. Basta possuir, a qualquer título, ainda que por breve período. É preciso não confundir o conceito de

possuir com o de portar.” Destarte, quando uma pessoa possui arma de fogo dentro dos limites de sua residência configura-se posse, podendo sê-la de propriedade do agente ou não. Conforme mencionado pelo autor, não se pode confundir posse com porte, pois há diferença entre elas.

A posse irregular de arma de fogo de uso permitido é considerada crime, conforme dispõe a Lei nº 10.826/2003 no artigo 12:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa (BRASIL, 2003).

Dessa forma, fica claro que, ao definir posse ilegal, os legisladores pretendiam separar a posse de arma de fogo de seu transporte. Na situação em que um agente tem em sua posse uma arma de fogo sem a devida autorização do poder público, tem-se a chamada posse irregular (VIEIRA, 2021).

Segundo Damásio (2005) citado por Scapin (2019, p. 30) “porte é a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote etc.)”. Nessa perspectiva, o porte descreve o ato de transportar a arma de forma discreta fora do local da residência e trabalho (SCAPIN, 2019).

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, assim como a posse ilegal, também é considerado crime, podendo o agente infrator cumprir pena de dois a quatro anos de reclusão, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente (BRASIL, 2003).

A legislação supracitada traz em seu texto que o porte e a posse ilegal de armas de uso restrito também são considerados crime, com pena maior (qualificadora), conforme previsto no artigo 16, *ipsis litteris*:

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º(...)

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (BRASIL, 2003) grifo nosso.

Conforme previsto no artigo anterior, é notório que a pena é mais agravada. Além disso, percebe-se que é considerado crime não somente o fato de ter a posse ou o porte ilegal, mas também suprimir ou alterar os sinais de identificação da arma; modificar as características; vender, entregar ou fornecer tanto a arma quanto os seus acessórios e/ou produzir, reciclar ou recarregar munições.

NORMAS LIBERATÓRIAS DO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO

Para possuir uma arma de fogo de uso permitido, é necessário cumprir certos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei 10.826 de 2003. Esses requisitos incluem:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (BRASIL, 2003).

Após o cumprimento desses requisitos, o interessado receberá uma autorização de compra da arma de fogo emitida pelo SINARM, em seu nome e para a arma especificada, sendo essa autorização intransferível. A aquisição de munição está restrita ao calibre correspondente para a arma registrada e à quantidade estabelecida pelo regulamento da lei (BRASIL, 2003).

As empresas que comercializam armas de fogo devem comunicar a venda à autoridade competente e manter um banco de dados com as características da arma e cópias dos documentos exigidos. A responsabilidade pelas mercadorias permanece com a empresa até a venda (BRASIL, 2003).

A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas só pode ocorrer com autorização do SINARM. A emissão da autorização mencionada anteriormente deve ser concedida ou recusada, com justificativa, no prazo de 30 dias úteis a partir do requerimento do interessado. Além do cumprimento dos requisitos para posse de arma de fogo, também é necessário comprovar a efetiva necessidade (BRASIL, 2003).

Diante disso, conclui-se que não é qualquer pessoa que pode ter acesso a uma arma de fogo, apenas cidadãos que comprovem capacidade psíquica, técnica e extrema necessidade. Tais requisitos são benéficos para a sociedade, uma vez que exclui as pessoas incapacitadas de portar uma arma (BRASIL, 2003).

Segundo disposto no Estatuto do Desarmamento, o porte de armas é, em regra, proibido em todo o território nacional, salvos para os agentes de segurança pública, segundo previsto no artigo 6º da Lei nº 10. 826 de 2003 (BRASIL, 2003).

Em outro sentido, a legislação diz que é impossível um cidadão se defender com uma arma de fogo enquanto estiver fora de sua residência, sendo essa responsabilidade do Estado, conforme estabelecido no artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, percebe-se que, mesmo dependendo do estado, o dever de segurança pública também é responsabilidade de todos. E essa segurança serve para a manutenção da ordem pública, entendida como ausência de desordem, que consiste nos seguintes aspectos: segurança pública, sossego público e saúde pública (FRANCO, 2012).

Waldow (2018) destaca que a prestação de um serviço tão importante quanto a segurança pública em nível inadequado, tão frágil quanto o atual, indica que o estado está descumprindo sua obrigação constitucional em uma das áreas estatais mais importantes, o que determina a mudança de comportamento do estado, modificação estrutural e as medidas adequadas para melhorar o serviço, e se não

for possível prestá-lo, não podem limitar o direito de um indivíduo garantir a sua segurança pessoas através do uso, por exemplo, de armas de fogo.

Nesse sentido, se a segurança da população está sendo violada, o Estado está infringindo o direito fundamental estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Esse artigo reconhece a segurança pública como um direito fundamental e assegura a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade e à segurança. A segurança é um direito fundamental inerente ao ser humano e é essencial para a vida em sociedade (CASTRO, 2020).

Ademais, a exceção para um civil comum “portar” arma de fogo é se ele for atirador esportivo que, no entanto, devido à subjetividade da lei, não possui esse direito, pois recebem apenas uma guia de movimento, que só permite o transporte de armas, não municiadas, até o clube de tiro; auditores federais e cidadãos que vivem em áreas rurais para comprovar a necessidade do uso de armas de fogo para o sustento próprio e de sua família (REIMER, 2019).

De acordo com o Decreto nº 11.366 de 2023, os atiradores e colecionadores poderão possuir apenas armas de uso permitido, devendo cumprir os limites de aquisição das armas e munições (BRASIL, 2023).

Outro requisito para se obter o porte de armas é se o cidadão com idade superior a 25 anos comprovar necessidade, obedecendo os preceitos estabelecidos no artigo 10 da Lei nº 10.826/2003:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente (BRASIL, 2003).

Atendendo aos requisitos acima, a Polícia Federal analisará se a profissão do requerente é considerada de risco ou se o agente está correndo perigo de vida, que também precisa ser comprovada no requerimento, sob pena de não ter o mérito do processo analisado (SOUZA, 2019).

Nesse sentido, caso a pessoa venha a portar arma de fogo sem cumprir os requisitos citados acima, estará cometendo o crime de porte ilegal de arma, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826 de 2003 (BRASIL, 2003).

A EFETIVA NECESSIDADE DA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

A administração pública está, por vezes, sujeita à execução de determinados dispositivos normativos administrativos, cuja execução é atribuída ao poder público do Estado. Essa ação administrativa é chamada de vinculado. Por outro lado, certas ações administrativas dependem do arbítrio de quem as pratica, ou seja, o agente público analisará quais decisões tomará e como agirá (DI PIETRO, 2014).

Segundo Alexandrino e Paulo (2008), os atos discricionários são aqueles que a gestão pode praticar com alguma liberdade de escolha; de acordo com as condições e limitações da lei, quanto ao seu conteúdo, forma de implementação, possibilidades e conveniências administrativas. Enquanto uma entidade pública é rigidamente vinculada por lei no que diz respeito à todos os elementos de uma atividade relacionada (competência, finalidade, forma, razão e objeto), ao exercer uma atividade discricionária, esta tem alguma liberdade (dentro da lei) quanto à valoração de instalações e seleção do assunto (conteúdo), de acordo com os critérios particulares de viabilidade e conveniência administrativa.

Em relação à vinculação, diz que a autoridade da administração é obrigatória porque a lei não deixa opções; afirma que, diante de determinados requisitos, a administração deve agir de uma forma ou de outra. Por isso, diz que, diante da autoridade obrigada, o particular tem o direito subjetivo de exigir que a autoridade emita determinado ato sob pena de sujeição à correção judicial em caso de omissão. (DI PIETRO, 2014).

Pressupõe-se, portanto, que há previsibilidade legal do exercício de determinada atividade pela administração pública. Nesse caso, o SINARM, vinculado à Polícia Federal, atua sob a tutela do Ministério da Justiça. Não resta mais nada para o agente praticar o ato, uma vez que o motivo realmente atinge o motivo legal. Por outro lado, quando a lei não especifica situações em que a administração deve agir de determinada forma, caracteriza-se pela discricionariedade do funcionário público que, dotado de certos poderes, atuará nos limites da lei e regras administrativas com maior liberdade (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

A declaração exigida para obtenção da licença para aquisição de arma de fogo prevista na Lei nº 10.826/03 não deve ser entendida como ato puramente unilateral, ou seja, declaração da necessidade de porte de arma de fogo. Deve haver a verificação e análise mínima do pedido do requerente. Porém, na prática, a autoridade policial indefere a maioria dos pedidos de não identificação de elementos que caracterizem uma “efetiva necessidade” (SICHEROLI; MACHADO, 2017).

Refletindo sobre o que constitui uma “efetiva necessidade”, assume-se que são essas as premissas que justificam o pedido, pois a mera vontade ou desejo de possuir arma por parte do interessado não basta à autoridade policial, devendo haver razões de fato e de direito que justifiquem tal pedido. É aí que surge outro entrave para a obtenção do alvará, pois, como visto em casos práticos, não basta invocar ameaça à vida ou intenção de proteger o patrimônio, tornando o sistema de aquisição de armas no Brasil extremamente difícil e burocrático (SICHEROLI; MACHADO, 2017).

É comum constatar nas justificativas dos mandados de expulsão lavrados pelo Delegado de Polícia que o interessado não demonstrou real necessidade. O indeferimento de pedidos de aquisição de armas de fogo é tão repetitivo que leva a muitos processos judiciais para anular a decisão administrativa. Uma simples busca nos acórdãos mostra que existem diversos Mandados de Segurança nesse sentido, que em a maioria acaba por manter as decisões da autoridade policial sob o mesmo argumento, a efetiva necessidade (SICHEROLI; MACHADO, 2017).

Vê-se, por exemplo, o seguinte acórdão em que, depois de cumpridos os requisitos objetivos do art. 4º da Lei nº 10.826/03, teve o pedido negado:

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4-APELAÇÃO CIVEL AC XXXXX-79.2020.4.04.7000 PR XXXXX-79.2020.4.04.7000)
APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. EFETIVA NECESSIDADE POR AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA. REQUISITO ATENDIDO.

1. Não há dúvida de que a avaliação do que seja ‘efetiva necessidade’, requisito legal para a autorização do porte de arma de fogo (art. 10, § 1º, I) está sujeita a um grau de subjetivismo, de modo que traz à contenda o chamado mérito do ato administrativo. E esse juízo de valor, que é realizado pelo administrador, não pode ser substituído pelo Poder Judiciário, a não ser que se afigure desprovido de razoabilidade, o que se evidenciou segundo a instrução processual em primeiro grau de jurisdição.
2. A sentença destacou que o Boletim de Ocorrência juntado pelo autor para comprovar ameaça a sua integridade física, em que pese constituído de

alegações de caráter unilateral, foi corroborado pela prova testemunhal produzida.

3. É de ser prestigiado o juízo proferido em primeira instância, à míngua de elementos que possam alterá-lo em sede de apelo da União.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. *Grifo nosso* (BRASIL, 2020).

Este julgamento ilustra bem o cenário atual de aquisição de armas de fogo no Brasil. Estando a autorização dos pedidos condicionada por elementos abstratos e subjetivos que conferem à autoridade policial discricionariedade sem limite predeterminado, abre-se espaço para casos deste tipo que impedem completamente o cidadão que tenha cumprido os requisitos previstos na lei de obter efetivamente posse de arma de fogo (SICHEROLI; MACHADO, 2017).

Assim, é razoável afirmar, relativamente a um pedido administrativo, que o cidadão, ao fazer a declaração, deve revelar os fatos e razões que justifiquem o seu interesse na obtenção de licença para aquisição de armas de fogo. No entanto, tais fatos quando confrontados com uma autoridade policial devem ser corroborados pelo que foi revelado no caso em questão. A eficácia da função administrativa não pode ser alcançada sem o verdadeiro exame do pedido solicitado, devendo, em caso de indeferimento, o despacho ser fundamentado, sob pena de perpetuar a arbitrariedade do Estado enquanto vigorar a Lei nº 10.826 de 2003 (BRASIL, 2003).

PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DE SE TER UMA ARMA DE FOGO

Ao abordar o tema, é evidente a existência de divergências que demandam uma abordagem ponderada e coerente para compreender a problemática relacionada à liberação do porte de armas. Neste trabalho, diferentes ideias foram mencionadas, algumas fortalecidas e outras reprimidas com base nos fatos apresentados.

É importante ressaltar que foram citadas posições e pensamentos de diferentes autores, alguns que defendem veementemente o porte de armas e outros que não, de modo que a leitura deste trabalho pode fortalecer ou transformar as opiniões tanto de quem é a favor quanto de quem é contra, devido aos dados e informações apresentados. No entanto, é essencial esclarecer os pontos e informações relevantes, abordando os aspectos positivos e negativos da liberação do porte de armas.

Pontos positivos da liberação do porte de armas

Um ponto fundamental frequentemente utilizado como base para discutir políticas de liberação é o direito à autodefesa, que é considerado um argumento significativo a favor do porte de armas. O direito à autodefesa é essencial para garantir a sobrevivência de uma pessoa em situações de necessidade, ou seja, quando alguém está sendo ameaçado por outra pessoa com intenção de causar danos graves. Como a possível vítima poderia se proteger de alguém armado? Ela deve utilizar os meios necessários e proporcionais para repelir a agressão, uma vez que o agressor tem os meios disponíveis para realizar seus objetivos, muitas vezes estando armado (CARVALHO; CARRASCO, 2022).

Outro aspecto relacionado são os dados específicos, que indicam uma redução nos índices de criminalidade. Atualmente, por meio de estatísticas e relatos de especialistas, observa-se que países que facilitam a aquisição legal de armas e não proíbem o porte de armas possuem taxas de criminalidade significativamente menores em comparação com países que proíbem o porte de armas (NARLOCH, 2020).

Nesse sentido, Quintela e Barbosa (2015) trazem dados em seu livro do que foi a política de desarmamento e como sucedeu em relação a taxa de crimes a partir da lei de desarmamento em 2003.

No Brasil, é possível observar um exemplo de fracasso no desarmamento em nível global. Após a implementação do regulamento de desarmamento, o País experimentou o aumento no número de homicídios, que passou de 27 por 100.000 habitantes no final de 2003 para 29 por 100.000 habitantes em 2012. Esse crescimento trágico se torna ainda mais evidente quando consideram-se os números absolutos, com um aumento de 48.374 para 56.337 mortes por ano (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Nessa perspectiva, Quintela e Barbosa (2015) apontam que os países desarmados não são tão seguros. Eles trazem em seus livros alguns países que mantêm suas populações armadas e as taxas de criminalidade continuam a diminuir. Usam-se os casos dos Estados Unidos, Suíça e República Tcheca, pois são países com menos restrições à compra e porte de armas, embora existam grandes diferenças entre os estados dos EUA.

Em relação à República Tcheca, possui leis bastante liberais em relação à posse e porte de armas. Diferente da maioria dos países europeus permite-se o porte oculto de armas de fogo de forma não discricionária, o que significa que qualquer cidadão legalmente qualificado não pode ter seu pedido de permissão de porte negado pelo governo. Desde a queda do comunismo em 1993 e a separação da Tchecoslováquia em República Tcheca e Eslováquia, o número de armas registradas tem aumentado a cada ano. O país possui mais de 700.000 armas registradas, com uma população de aproximadamente 10 milhões de habitantes, resultando em uma média de 0,07 armas por habitante (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Outrossim, em relação a criminalidade, a tendência é que todas as taxas de crimes violentos estejam diminuindo, tanto que o Escritório de Segurança Diplomática dos Estados Unidos listou a República Tcheca como um país seguro para turistas americanos em seu Relatório de Segurança e Crime de 2011. Embora o relatório reconheça a incidência de pequenos crimes, como pequenos furtos e roubos de objetos, crimes violentos – assaltos à mão armada, assassinatos, estupros e roubos, tem diminuído constantemente nos últimos 20 anos (REBELO, 2017).

Pontos negativos da liberação do porte de armas

O aspecto a ser destacado neste momento é a relação com a taxa de criminalidade, uma vez que existe a possibilidade de que esse fator tenha um efeito negativo quando analisado sob outra perspectiva, que diz respeito à facilidade de acesso as armas, o que por sua vez poderia aumentar a probabilidade de cometer um crime. Nesse contexto, a liberação do porte de armas pode ser considerado uma situação de "duplo efeito", ou seja, apresenta potenciais benefícios e prejuízos. Portanto, é importante mencionar também a possibilidade de uma sociedade

despreparada para lidar com o porte de armas, o que poderia levar ao caos (ALMEIDA et al., 2022).

É possível observar que em outros países onde o uso de armas é permitido, existe uma longa história na qual as pessoas aprenderam ao longo dos séculos a utilizar armas para fins de defesa ou caça. No entanto, não se pode aplicar esse contexto a um país com educação e cultura diferentes. Conforme destacado por Westin (2021), a segurança pública no Brasil está preocupada com a presença de pessoas armadas. Nesse sentido, a literatura científica demonstra que um aumento no número de revólveres, pistolas, entre outros, em circulação na sociedade está correlacionado com pioras nas estatísticas de violência letal.

Conforme apontado por Risso (2021) citado por Westin (2021), a posse de armas por civis não tem o efeito de reduzir a criminalidade, mas sim de aumentar o número de mortes, seja por meio de homicídios, suicídios ou acidentes domésticos. Por exemplo, uma situação de briga de trânsito que, na pior das hipóteses, resultaria em agressão física, poderia resultar em um assassinato caso um dos envolvidos estivesse portando um revólver no veículo.

De acordo com um estudo conduzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), nos 14 anos anteriores à implementação do Estatuto do Desarmamento, a taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil apresentou aumento médio de 5,5% ao ano. Já nos 14 anos subsequentes, esse aumento foi significativamente reduzido, registrando média de crescimento de apenas 0,85% ao ano. Cabe ressaltar que a redução das mortes não foi mais expressiva devido ao fato de que a criminalidade não está exclusivamente relacionada ao número de armas em circulação, mas também é influenciada por diversos outros fatores, tais como desemprego, evasão escolar e corrupção policial. Além disso, o Ipea constatou que a cada aumento de 1% no número de armas de fogo em circulação no País, a taxa de homicídio aumentava em 2% (VASCONCELLOS; BONNER, 2019).

Portanto, embora haja uma redução nos crimes em geral, as mortes por armas de fogo persistem, indicando que a liberação do porte de armas para defesa pessoal pode resultar no seu uso inadequado para resolver conflitos pessoais, o que, quando anteriormente não permitido, dificultava o acesso e consequentemente reduzia a ocorrência de mortes de inocentes (SOUZA, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o tema da legalização do porte de armas é uma questão relevante e polêmica que gera opiniões divergentes. Ao abordar esse assunto, é essencial tratar com sensibilidade para evitar favorecimento a qualquer um dos lados, mas sim com o intuito informativo e sociológico de compreender tanto os benefícios quanto as desvantagens.

Para a melhor compreensão do tema, realizou-se a análise histórica da origem e produção de armas de fogo no Brasil, além de discutir os conceitos de posse e porte de armas, o surgimento da indústria de armamentos no País e a legislação relacionada à comercialização e condutas proibidas envolvendo armas de fogo, desde o Decreto Lei 3.688/1941 até a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento.

Com base na pesquisa realizada, foi constatado que a Lei 10.826/2003 estabeleceu penas mais severas para condutas ilícitas relacionadas ao porte de armas. As opiniões sobre o tema divergem, com alguns defendendo o direito legítimo de defesa por meio do uso de armas de fogo, considerando-o como uma

obrigação negativa do Estado respaldada pela Constituição Federal de 1988. Por outro lado, há quem acredite que a mera presença de armas de fogo nas mãos dos cidadãos seja um estímulo para o crime.

Os objetivos do estudo foram alcançados ao abordar o tema de forma imparcial, fornecendo dados específicos tanto para os defensores da proibição do porte de armas quanto para aqueles que são favoráveis. A pesquisa foi conduzida minuciosamente, abrangendo artigos, sites, obras literárias de escritores renomados e legislação, a fim de proporcionar informações claras e acessíveis aos leitores.

Em conclusão, este estudo abordou de forma concisa a avaliação das armas de fogo, sem a pretensão de esgotar o assunto, reconhecendo que há ainda muito a ser explorado tanto em estudos mais aprofundados quanto pelas instituições envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V.; **Direito Administrativo Descomplicado**, 3ª edição., revisada e atualizada. 2008, São Paulo, Editora Método.

ALMEIDA, G.F.; MARTINS, G.D.; CASTRO, I.B.; Os impactos da flexibilização do porte de armas no Brasil. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora-MG, v. 14, ed. 1, p. 135-155, 2022. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/844>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BELIZÁRIO, W.K.P. **O estatuto do desarmamento e seus reflexos diante da negatória do porte de arma ao cidadão**. 2020. 44 p. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba-GO, 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/17854/1/2020%20-TCC%20-WEVERTON%20KENNEDY%20PEREIRA%20BELIZ%C3%81RIO.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

_____. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

_____. **Decreto nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

_____. **Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023**. Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros

de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11366.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO,N%C3%B3s%20Quere mos%20a%20Lei%20seguinte. Acesso em: 11 nov. 2022.

_____. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.** Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Tribunal Regional Federal (4ª turma).** Apelação cível XXXXX-79.2020.4.04.7000/PR, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1318844709/inteiro-teor-1318844766>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CARVALHO, F.M.; CARRASCO, A.; A liberação do porte de arma de fogo para os cidadãos comuns: a liberdade em conflito com a segurança pública à luz do estatuto do desarmamento. **JNT – Facit Business and technology journal**, [s. l.], v. 3, ed. 39, p. 181-192, 2022. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1879>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CASTRO, A.L.; **Flexibilização do porte de armas de fogo: (in)segurança jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. 40 p. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis-GO, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/9986/1/ANNA%20LARA%20DE%20CASTRO.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

DI PIETRO, M.S.Z.; **Direito administrativo.** 27ª Edição – 2014. São Paulo, Editora Atlas S.A.

FRANCO, P.A.; **Porte de Armas:** Aquisição, Posse e Porte; Obtenção, Posse e Porte Ilegais; Estatuto do Desarmamento. Campinas: Servanda, 2012.

FRAÇÃO, L.; Veja três opiniões a favor e três contra o decreto que flexibiliza a posse de armas no Brasil. *In: GZH Segurança*. [S. l.], 15 jan. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/01/veja-tres-opinioes-a-favor-e-tres-contra-o-decreto-que-flexibiliza-a-posse-de-armas-no-brasil-cjqyf68b101em01uk1kawad4u.html>. Acesso em: 1 nov. 2022.

GOUVEIA, L.T.M.; FRUCTUOZO, L.M.; A (re)discussão do Estatuto do Desarmamento e o alto índice da criminalidade. **Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 16, n. 16, p. 1-20, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8627/67649952>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MARCÃO, R.; **Estatuto do Desarmamento**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 165 p. ISBN 9786555598209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598209/>. Acesso em: 1 nov. 2022.

NARLOCH, L.; **O porte de armas aumenta ou diminui a violência?**. *In: Veja*. [S. l.], 31 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/cacador-de-mitos/o-porte-de-armas-aumenta-ou-diminui-a-violencia>. Acesso em: 22 nov. 2022.

OLIVEIRA, R.S.T.; **A ineficácia do estatuto do desarmamento e a omissão do estado em proteger o cidadão**. 2018. 60 p. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/603/RUTIL%c3%89IA%20DOS%20S.%20T.%20OLIVEIRA-%202018%20-%20201.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 abr. 2022.

Super Interessante - Qual é a origem das armas de fogo?. [S. l.], 27 nov. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-e-a-origem-das-armas-de-fogo/#:~:text=A%20primeira%20arma%20de%20fogo,mais%20f%C3%A1cil%20usar%20a%20espada>. Acesso em: 1 nov. 2022.

QUINTELA, F.B.; BARBOSA, B.; **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, p. 123, 2015.

REBELO, F.; **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. 2 ed. Salvador: Revista e Ampliada, 2017. p. 131.

REIMER, J.L.; **Estatuto do desarmamento, controle da circulação e utilização de armas de fogo e seus efeitos na ocorrência de crimes violentos**. 2009. Monografia (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica De Campinas, Campinas-SP, 2009. Disponível em: <https://jorgereimer.wordpress.com/2009/12/02/monografia-de-jorge-felipe-reimer-graduacao-em-direito-puc-campinas/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SCAPIN, V.P.; **Posse e porte de arma de fogo: um direito fundamental do cidadão de um estado democrático de direito**. 2019. 64 p. Monografia (Curso de Direito) - Centro Universitário Antonio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8290/67649387>. Acesso em: 1 nov. 2022.

SICHEROLI, L.R.; MACHADO, J.R.H.V.; **A ilegalidade da exigência de comprovação de efetiva necessidade nas autorizações para aquisições de armas de fogo**. 2017. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Católica de Rondônia, Porto Velho-Ro, 2017. Disponível em: <https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/149>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SOUZA, J.G.; Porte de arma de fogo no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, [s. l.], v. 10, ed. 2, p. 1-20, 2019. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7605/1/RBCP_N10_P91-109.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

SOUZA, R.S.R.; Guia Prático do Desarmamento. **Biblioteca Digital MJ**, 2014. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2339/1/7guia-praticododesarmamento.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

TOCCHETTO, D.; **Balística Forense** – Aspectos técnicos e jurídicos. 6 ed. Campinas: Millennium, 2011.

VASCONCELOS, C.; **Armas de fogo e autoproteção**: Técnicas, táticas e procedimentos. Porto Alegre: Alcance, 2015. 217 p. v. 1. ISBN 978-85-67248-31-8.

VASCONCELLOS, R.; BONNER, W.; Jornal Nacional Estatuto do Desarmamento ajudou a reduzir homicídios no país, diz Ipea. *In: Jornal Nacional*. Rio de Janeiro, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7670804/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

VIEIRA, A.A.R.; **A Concessão indiscriminada de posse e porte de arma de fogo pelo decreto n. 9.846/19**. 2021. 33 p. Monografia (Curso de Direito) - Pontífica Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3551/1/ARTIGO%20CI ENT%C3%8DFICO_Alexandre%20Augusto.pdf. Acesso em: 1 nov. 2022.

WALDOW, H.; **Lei do desarmamento: considerações acerca do comércio, porte e posse de arma de fogo no Brasil**. 2018. 35 p. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa-RS, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5375/Heitor%20Waldow.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 nov. 2022.

WESTIN, R.; **Especialistas veem perigo em armar cidadãos. Atiradores esperam mais incentivos do governo**. *In: Senado Federal*. Brasília, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/especialistas-veem-perigo-em-armar-cidadaos-e-atiradores-esperam-mais-incentivos-do-governo>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ANEXO I

QUADRO 1: armas de uso permitido

Calibre Nominal	Energia (Joules)	Classificação
25 Automatic	87,78	Permitido
22 Short	101,82	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
32 Smith & Wesson	129,79	Permitido
25 North American Arms	151,7	Permitido
32 Smith & Wesson Long	177,17	Permitido
32 Automatic	195,65	Permitido
38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
22 Long Rifle	247,93	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
380 Automatic	280,26	Permitido
9x18 Makarov	285,95	Permitido
32 H&R Magnum	320,94	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	332,46	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
38 Automatic	419,17	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
38 Special	437,88	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	440,64	Permitido
45 Auto Rim	471,2	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
17 Winchester Super Magnum	541,8	Permitido
38 Super Automatic +P	569,23	Permitido
45 Automatic	590,48	Permitido
9x19mm PARABELLUM	629,81	Permitido
44 S&W Special	632,48	Permitido
45 Glock Automatic Pistol	661,6	Permitido
40 Smith & Wesson	666,25	Permitido
356 TSW	680,34	Permitido
357 Sig	685,72	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
45 Colt	755,15	Permitido
17 Hornet	791,07	Permitido
9x23 Winchester	795,6	Permitido
327 Federal Magnum	815,61	Permitido
44-40 Winchester	831,14	Permitido
400 Cor-Bom	854,35	Permitido

10mm Automatic	927,55	Permitido
221 Remington Fireball	955,74	Permitido
22 Hornet	973,61	Permitido
218 Bee	1028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1115,4	Permitido
17 Remington	1204	Permitido
30 Carbine	1278,46	Permitido
38-55 Winchester	1297,16	Permitido
45 Winchester Magnum	1318,42	Permitido
357 Magnum	1322,76	Permitido
221 Remington Fireball	1332,02	Permitido
6 x 45mm	1505,01	Permitido

Fonte: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2020>.
210735786. Acesso em: 11 nov. 2022.

ANEXO II

QUADRO 2: armas de uso restrito

Calibre Nominal	Energia (Joules)	Classificação
41 Remington Magnum	1657,91	Restrito
222 Remington Magnum	1711,17	Restrito
204 Ruger	1715,78	Restrito
222 Remington	1717,63	Restrito
25-35 Winchester	1720,04	Restrito
5.56x45 mm	1748,63	Restrito
44 Remington Magnum	1849,35	Restrito
50 Action Express	1917,38	Restrito
300 AAC Blackout	1924,61	Restrito
223 Remington	1959,07	Restrito
480 Ruger	1986,47	Restrito
500 Special	1991,78	Restrito
7.62 x 39	2044,6	Restrito
225 Winchester	2074,61	Restrito
44 Remington Magnum	2281,89	Restrito
22-250 Remington	2340,59	Restrito
220 Swift	2340,59	Restrito
457 Linebaugh	2359,85	Restrito
250 Savage	2372,58	Restrito
6.5 Grendel	2464,41	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2496,62	Restrito
257 Roberts	2598,42	Restrito
7-30 Waters	2633,16	Restrito
6.8mm Remington SPC	2636,84	Restrito
30-30 Winchester	2727,99	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2801,88	Restrito
375 Winchester	2860,96	Restrito
32 Winchester Special	2884,6	Restrito
243 Winchester	2893,31	Restrito

30 Remington AR	2897,37	Restrito
35 Remington	2913,69	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	3020,36	Restrito
260 Remington	3129,17	Restrito
454 Casull	3130,41	Restrito
6 mm Remington	3140,32	Restrito
6.5 x 55 Swedish	3152,18	Restrito
30-40 Krag	3173,01	Restrito
Restrito 25 Winchester Super Short Magnum	3241,22	Restrito
307 Winchester	3303,65	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3327,22	Restrito
6.5 Creedmoor	3356,24	Restrito
308 Marlin Express	3369,3	Restrito
356 Winchester	3381,39	Restrito
25-06 Remington	3384,37	Restrito
300 Savage	3389,69	Restrito
303 British	3590,52	Restrito
7.62x51 mm	3632,01	Restrito
7 x 64 Brenneke	3667,25	Restrito
284 Winchester	3674,33	Restrito
358 Winchester	3691,95	Restrito
7mm-08 Remington	3715,49	Restrito
348 Winchester	3777,58	Restrito
450 Bushmaster	3809,55	Restrito
264 Winchester Magnum	3830,64	Restrito
460 S&W Magnum	3883,88	Restrito
500 S&W Magnum	3900,98	Restrito
338 Marlin Express	3914,52	Restrito
257 Weatherby Magnum	4017,36	Restrito
280 Remington	4020,74	Restrito
30 Thompson Center	4022,98	Restrito
45-70 Government	4031,29	Restrito
270 Winchester	4063,52	Restrito
308 Winchester	4119,43	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4248,57	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4324,95	Restrito
7mm Remington Magnum	4365,04	Restrito
405 Winchester	4370,54	Restrito
338 Federal	4372,19	Restrito
300 Holland & Holland Magnum	4462,77	Restrito

280 AckleyImproved	4478,49	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4480,03	Restrito
26 Nosler	4488,65	Restrito
30-06 Springfield	4514,68	Restrito
35 Whelen	4556,56	Restrito
444 Marlin	4594,48	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4623,38	Restrito
27 Nosler	4623,38	Restrito
270 Weatherby Magnum	4681,35	Restrito
350 Remington Magnum	4702,32	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4715,03	Restrito
450 Marlin	4757,23	Restrito
9.3 x 62	4794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4857,44	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4916,85	Restrito
28 Nosler	4938,3	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4961,65	Restrito
457 Wild West Guns	4978,82	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	5086,92	Restrito
338 RugerCompact Magnum	5203,47	Restrito
8mm Remington Magnum	5247,44	Restrito
300 Winchester Magnum	5278,22	Restrito
300 Weatherby Magnum	5291,04	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5303,51	Restrito
376 Steyr	5409,68	Restrito
475 Turnbull	5433,07	Restrito
30 Nosler	5500,87	Restrito
370 Sako Magnum	5597,76	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5635,08	Restrito
338 Winchester Magnum	5899,62	Restrito
35 Nosler	6095,27	Restrito
33 Nosler	6112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6112,21	Restrito
36 Nosler	6438,13	Restrito

338 Lapua Magnum	6548,66	Restrito
340 Weatherby Magnum	6548,66	Restrito
375 Ruger	6554,94	Restrito
375 Holland & Holland Magnum	6601,18	Restrito
416 Rigby	6762,77	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6828,96	Restrito
416 Remington Magnum	6935,07	Restrito
470 Nitro Express	6956,89	Restrito
416 Ruger	6992,98	Restrito
458 Winchester Magnum	7551,52	Restrito
500 Nitro Express 3"	7747,49	Restrito
458 Lott	7928,21	Restrito
416 Weatherby Magnum	8487,06	Restrito
12.7x99 mm	17112,5	Restrito

Fonte: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>. Acesso em: 11 nov. 2022.